

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2025

SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ MF nº. 23.643.895/0001-88, Inscrição Municipal nº 220888, com sede na cidade de Embu das Artes/SP, à Rua Pola de Rezende, n.º 11, Cercado Grande, CEP 06.804-070, neste ato representada pelo Sr. Fábio Gomes da Silva (Sócio Administrador), ora denominada **RECORRIDA**, vem respeitosamente, à presença de V. senhorias, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Recorrente Air Liquide, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1) BREVE SÍNTESE

A Recorrente sustenta, em síntese, suposto descumprimento das exigências editalícias pela Recorrida, especialmente no que se refere à qualificação técnica, bem como apontando suposta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Em razão das alegações deduzidas no recurso, a Recorrida apresenta as presentes contrarrazões, oportunidade em que demonstrará que as alegações não merecem prosperar, não havendo qualquer vício que macule a habilitação da Recorrida.

2) DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES – DOS MOTIVOS PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO

A Recorrente afirma que a Recorrida teria descumprido o edital, no que tange à qualificação técnica, pleiteando a inabilitação da Recorrida, alegando que a empresa não apresentou os Números de Registro na ANVISA dos equipamentos ofertados.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

No entanto, a decisão do Pregoeiro em habilitar a Recorrida observou estritamente as regras do edital e da Lei 14.133/21. Conforme se verifica das razões recursais, a Recorrente sustenta, de forma equivocada, que a empresa Recorrida não teria comprovado a existência de registro dos equipamentos ofertados junto à ANVISA, pretendendo, a partir disso, a sua inabilitação no certame. Todavia, tal alegação não procede.

Os documentos que ora se juntam com as presentes contrarrazões, a fim de esclarecer os fatos pré-existentes, que inclusive já foram apresentados com a Proposta Inicial no sistema, contém expressamente os registros dos equipamentos perante a ANVISA, exatamente aqueles que foram impugnados pela Recorrente, demonstrando de forma clara e objetiva a regularidade sanitária dos produtos ofertados, bem como sua plena aptidão para atendimento ao objeto licitado.

Além disso, a Recorrida também promove, nesta oportunidade, a juntada dos respectivos catálogos técnicos dos equipamentos, os quais corroboram as informações já prestadas na proposta inicial, permitindo à Administração a verificação completa das especificações técnicas, marcas, modelos e compatibilidade com o descritivo do edital.

Cumpre reforçar que a apresentação dos presentes documentos não altera a substância da proposta, estando perfeitamente alinhada com as determinações legais e do edital, haja vista que vêm à tona tão somente para complementar e esclarecer as informações já apresentadas na proposta, que inclusive fora regularmente aceita e habilitada pela administração.

Importante destacar que a presente juntada se dá em sede de **documentação complementar, com o único objetivo de esclarecer e reforçar informações já existentes**, não configurando inovação indevida, substituição de proposta, tampouco afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou da isonomia entre os licitantes.

A alegação de que a ausência de indicação expressa dos números de registro da ANVISA configuraria vício insanável não encontra amparo no edital nem na legislação aplicável, visto que o edital em nenhum momento exige, como condição de habilitação, que a empresa informe o **número** de registro dos equipamentos. Condicionar a habilitação de qualquer licitante à apresentação de tal informação seria uma clara afronta ao edital, por falta de previsão expressa no instrumento convocatório.

A documentação ora apresentada não altera o conteúdo da proposta, não modifica preços, não substitui equipamentos e tampouco cria vantagem competitiva, limitando-se a sanar dúvida suscitada pela Recorrente, em consonância com o formalismo moderado, amplamente admitido na jurisprudência administrativa e compatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, visto que todos os licitantes se submeteram às mesmas regras do edital, inexistindo qualquer tratamento privilegiado à Recorrida. A juntada de documentação complementar se limita a **comprovar situação fática preexistente**, qual seja, o regular registro dos equipamentos junto à ANVISA, sem prejuízo à competitividade ou ao julgamento objetivo.

Assim, resta plenamente demonstrado que os equipamentos ofertados pela Recorrida possuem registro válido junto à ANVISA, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

O recurso da Recorrente tenta transformar meros formalismos em fundamento para inabilitar concorrente regularmente habilitada, postura contrária ao interesse público e ao próprio objetivo do certame. O processo foi conduzido com estrita legalidade e transparência, inexistindo razão para reformar a decisão saneadora e habilitatória.

03) DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL DA PROPOSTA E DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO À DILIGÊNCIA

Ainda que se cogitasse, apenas hipoteticamente, a existência de alguma falha ou insuficiência documental (o que não corresponde à realidade) o próprio edital autoriza expressamente a realização de diligências para complementação de informações, afastando qualquer alegação de inabilitação automática.

O item 8.5 do edital dispõe que o Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, sendo que o item 8.5.2 complementa dizendo que **dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas.**

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Assim, o próprio instrumento convocatório reconhece a possibilidade de complementação de documentos, sempre que tal providência não altere o conteúdo da proposta ou a essência da habilitação, mas apenas esclareça ou comprove elementos já existentes, como no caso em tela.

Conforme discursado no **Acórdão 357/2015-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas)**, não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

No mesmo sentido:

*REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO QUE IMPORTA A PRÁTICA DE NEPOTISMO. FALHA FORMAL, SANÁVEL DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUBMISSÃO DOS AUTOS AO PLENÁRIO PARA REFERENDO DA CAUTELAR ADOTADA. **Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.***

(TCU - RP: 19942021, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/08/2021)

Nesse contexto, é plenamente cabível a complementação da proposta inicial a partir da juntada dos presentes documentos, visto que estes visam apenas (1) demonstrar a regularidade e registro dos equipamentos perante à ANVISA, e (2) fortalecer e esclarecer as informações dos equipamentos ofertados, com os seus respectivos manuais, nos exatos limites permitidos pelo edital, sem qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade, e sem configurar, de qualquer modo, alteração de proposta.

Portanto, mesmo sob a ótica mais restritiva, o edital confere à Administração a prerrogativa de sanar pequenas lacunas documentais, razão pela qual não há fundamento para acolher a pretensão de inabilitação da Recorrida.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

04) DA REGULAR APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ANEXO IV E DO FORMALISMO MODERADO

Não sendo tudo, cumpre ressaltar que não procede a alegação da Recorrente de que a Recorrida teria deixado de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, exigida no Anexo IV do Edital.

Com efeito, referido documento foi devidamente apresentado, encontrando-se regularmente assinado pelo sócio da empresa Recorrida, com data de 18/12/2025, integrando a documentação submetida no certame:



AO
 PREGOIEIRO E EQUIPE DE APOIO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
 PREGÃO ELETRONICO Nº 055/2025

ANEXO IV- DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO

A empresa SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede à RUA POLA DE REZENDE, 11 – CERCADO GRANDE CEP: 06804-070 - EMBU DAS ARTES – SP. DECLARA, sob as penas da Lei, que;

DECLARAÇÃO ME/EP	SIM	NÃO
DECLARO sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumprio os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.	☒	☐
DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA EDITAL	SIM	NÃO
DECLARO que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao presente pregão, sob pena de responsabilização nos termos da lei.	☒	☐
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE	SIM	NÃO
DECLARA, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório, conforme disposto no inciso §1º do art. 63º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.	☒	☐
DECLARAÇÃO DE MENOR	SIM	NÃO
DECLARA, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezoiséis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.	☒	☐

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

DECLARA	SIM	NÃO
DECLARA, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que: a) a proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico 055/2025 foi elaborada de maneira independente pelo licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa; que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observados no disposto nos Incisos III e IV do art. 1º e no Inciso III do art.5º da Constituição Federal; b) Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiências ou reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art.93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; c) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da presente licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação, por qualquer meio ou pessoa; d) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação quanto a participar ou não da referida licitação; e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico Nº 055/2025 não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação antes da adjudicação do objeto da referida licitação; f) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico Nº 055/2025 não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, antes da abertura oficial das propostas; e; g) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.	☒	☐

Embu das Artes, 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 gov.br
 FABIO GOMES DA SILVA
 Data: 18/12/2025 11:45:11 -0300
 Verifique em https://validar.it.gov.br

DR. FABIO GOMES DA SILVA
 SOCIO PROPRIETARIO
 CREFITO: 72987-F
 RG. 26.193.517-3
 C.P.F 196.23.068-84

ATT DIGITAL JUNDIAI BIPAP.pdf	18/12/2025 13:23:38
DECLARACAO_BORDA_DA_MATA_assinado.pdf	18/12/2025 13:24:00

Assim, a insurgência recursal parte de premissa fática equivocada, razão suficiente para o seu imediato afastamento.

Ainda que assim não fosse (o que se admite apenas por argumentação), a suposta ausência da mencionada declaração não teria o condão de ensejar a inabilitação da Recorrida, sob pena de flagrante excesso de formalismo, vedado pelo ordenamento jurídico.

Isso porque a **Declaração de Elaboração Independente de Proposta possui natureza formal e acessória**, não afetando a substância da proposta nem a comprovação da capacidade técnica, econômica ou jurídica do licitante. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que falhas sanáveis ou meras irregularidades formais não podem conduzir à desclassificação automática do licitante, devendo prevalecer os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**

(TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. **REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA.**

(TCU - RP: 19342021, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/08/2021)

Como bem aponta **Marçal Justen Filho**, referência no âmbito das licitações, a NLLC, ao incorporar o formalismo moderado, reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:

"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEN FILHO, 2021).

A relação entre o formalismo moderado e os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório não representa um conflito verdadeiro entre normas ou princípios, mas apenas um aparente choque na sua aplicação. Não se está diante da necessidade de privilegiar um princípio em detrimento de outro; ao contrário, impõe-se uma interpretação conjunta e harmônica, capaz de assegurar a plena eficácia de todos os comandos constitucionais e legais envolvidos.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Por tais razões, deve ser integralmente rejeitada a alegação recursal, mantendo-se hígida a habilitação da Recorrida e a regularidade do procedimento licitatório.

05) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Douta Comissão de Licitação e ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

- a) O **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA;
- b) A manutenção integral da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Embu das Artes, 30 de dezembro de 2025.

SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 23.643.895/0001-88
FÁBIO GOMES DA SILVA (SÓCIO ADMINISTRADOR)

RUAN CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/SP 509116

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br